



**RESOLUÇÃO Nº 22 /2004.**

**SESSÃO DE**

**2ª CÂMARA.**

**PROCESSO Nº 1/002513/99.**

**A.I.: 1/9808555.**

**RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE O. SILVA.**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Imposto apurado diariamente mas não recolhido em decorrência do contribuinte encontrar-se sujeito a regime especial de fiscalização e controle baixado por ato do Secretário da Fazenda, com esteio no art. 873 do decreto 24.569/97. Nulidades rejeitadas. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação, por unanimidade de votos, da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

## **RELATÓRIO**

O presente lançamento decorreu do não recolhimento de ICMS apurado nos dias 01, 02 e 05 de Outubro de 1998, no valor de R\$ 6.142,51 por se encontrar o contribuinte enquadrado no Regime Especial de Fiscalização e Controle, conforme portaria Nº 1099/98 e planilhas anexas aos autos às folhas 57.

A autuação está arrimada no artigo 873, II, do decreto 24.569/97 e na IN. 63/95, e capitulada a sanção preconizada no artigo 878, I, "d", do decreto 24.569/97.

O processo correu à revelia fls.07.

Em 1ª estância o feito foi julgado procedente (folhas 08 a 10).

O contribuinte inconformado com a decisão prolatada na 1ª estância interpôs recurso junto ao CRT, aduzindo em seu processo.

1. preliminarmente nulidade do A.I.

a) por não especificar a data da publicação da portaria Nº1099/98;

b) falta da especificação da base de cálculo, de cada dia do lançamento efetuado.

No mérito faz críticas ao Regime Especial de Fiscalização e Controle, alega que o Auto de Infração diverge da informação complementar, uma vez que o primeiro diz respeito ao valor do crédito, enquanto o segundo se refere à discriminação dia a dia.

A Consultoria Tributária em parecer de fls. 34/35, opina no sentido de que o recurso interposto não seja provido, restando assim confirmada a decisão singular que declarou a procedência da autuação.

A Douta PGE adotou o aludido parecer.

Com vistas a regular instrução processual, foram requeridas a realização de duas diligências, que foram atendidas, consoante laudos de fls. 42 e 56.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS apurado diariamente decorrente da empresa sujeitar-se a Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Quando o contribuinte está sob Regime Especial de Fiscalização e Controle, decorrente de reiterado descumprimento das obrigações tributárias, deve apurar e recolher diariamente o ICMS, segundo o artigo 873, II, do decreto 24.569/97.

Trata-se de uma medida excepcional, de caráter sancionatório, que impõe a esta adoção procedimentos mais rígidos que os ordinários, visando resguardar os interesses da Fazenda Pública, bem como, exigir o cumprimento das obrigações tributárias que motivaram sua aplicação.

A revogação desse regime se opera após sanadas as irregularidades que ensejaram a aplicação.

Mediante interposição de recurso a empresa pede a nulidade do auto de infração em face do autuante haver deixado de indicar o valor da base de cálculo e o imposto devido diariamente, dificultado assim o seu recolhimento.

No mérito, alega divergência entre o valor consignado no auto de infração e o indicado na informação complementar.

O imposto devido neste caso é apurado pela compensação dos débitos com créditos escriturais da empresa o que, efetivamente, torna inadequada a indicação da base de cálculo pretendida pela recorrente. Contudo, no Auto de Infração o agente a indicou.

No que diz respeito a divergência entre o crédito tributário lançado no auto de infração e os valores contidos nas informações complementares, resulta unicamente no fato de que o crédito tributário é composto do ICMS e MULTA, enquanto os valores indicados nas informações complementares referem-se unicamente ao imposto devido. Tal fato também não induz nulidade do processo.

Por fim, diante dos mapas de apuração diária cujas cópias compõe às fls 57 dos presentes autos, não há a menor dúvida de que o imposto cobrado pelo autuante foi apurado na forma da legislação vigente.

Isto posto, e amparado no parecer da consultoria tributária referendado pela Douta Procuradoria do Estado, voto no sentido de que se reconheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória recorrida.

É O VOTO

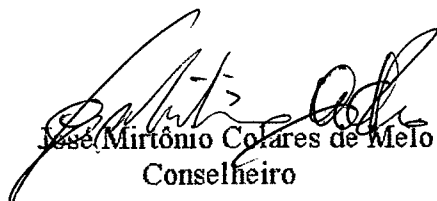
R

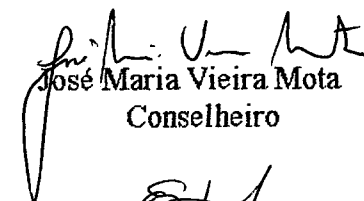
## DECISÃO

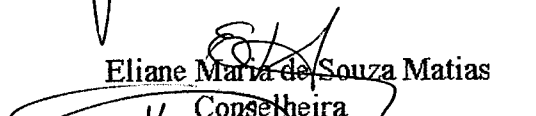
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LIBRA LIGAS DO BRASIL S.A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

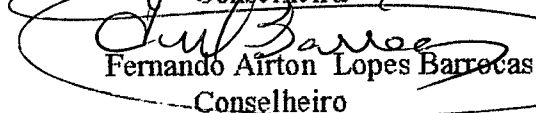
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2001.

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

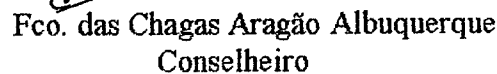
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

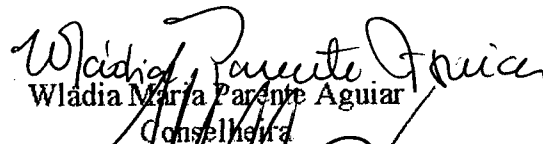
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

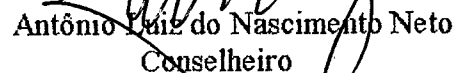
  
Fernando Aírton Lopes Barreiros  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

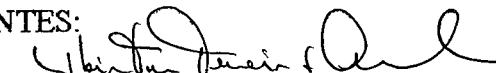
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário